ARTIGO 4.º

(Adopção, transição e divulgação)

1. A CAE-Rev.1 é adoptada de acordo com um Programa Geral de Aplicação a elaborar pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).

2. O Instituto Nacional de Estatística (INE) assegurará, sempre que se justifique, a disponibilização de tabelas de equivalência entre a CAE-Rev.1 e outras classificações de actividades económicas, nomeadamente de organizações internacionais.

3. O Instituto Nacional de Estatística (INE) promoverá a divulgação da CAE-Rev.1, do programa de aplicação e das tabelas de equivalência entre classificações de actividades económicas;

4. A utilização da CAE-Rev.1 é obrigatória, a partir da data de entrada em vigor do presente decreto.

5. As classificações de actividades económicas existentes a nível nacional consideram-se, com a publicação deste diploma, substituídas pela CAE-Rev.1, devendo os projectos estruturados com base noutras nomenclaturas adoptar a CAE-Rev.1 na data prevista dentro do Programa Geral de Aplicação.

ARTIGO 5.º

(Fiscalização)

Compete ao Instituto Nacional de Estatística a fiscalização da aplicação e cumprimento geral da CAE-Rev.1.

ARTIGO 6.º

(Revogação)

É revogada a Resolução n.º 1/83, de 17 de Janeiro.

ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

Promulgado, aos 13 de Agosto de 2004.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto n.º 59/04

de 10 de Setembro

Ao abrigo das disposições contidas no Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro, que estabelece o regime jurídico sobre a criação, estruturação e funcionamento dos institutos públicos.

À luz dos princípios de gestão e no âmbito das suas atribuições, podem os institutos públicos vender serviços a outras entidades públicas e privadas.

Convindo definir o montante das taxas a aplicar aos serviços previstos no artigo 18.º do Decreto n.º 31/96, de 25 de Outubro, a prestar pelo Instituto Angolano de Normalização e Qualidade (IANORQ).

Nos termos das disposições combinadas da alínea *c*) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São aprovados os valores das taxas devidas pela prestação de serviços por parte do Instituto Angolano da Normalização e Qualidade, nomeadamente, cursos de formação, seminários no âmbito da Metrologia, Normalização e Qualidade assim como venda de livros, impressos e outras publicações constantes das tabelas anexas ao presente diploma, de que fazem parte integrante.

Art. 2.º — É o Ministro das Finanças autorizado a alterar o valor das taxas a aplicar aos serviços prestados pelo Instituto Angolano da Normalização e Qualidade (IANORQ), sempre que os desajustamentos derivados da inflação ou desvalorização da moeda assim o determinarem, bem como criar as demais taxas necessárias à implementação do Sistema Angolano da Qualidade.

Art. 3.º — As receitas provenientes da cobrança das taxas serão regulamentadas por decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Indústria e das Finanças.

Art. 5.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

Promulgado, aos 13 de Agosto de 2004.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

TABELA DE VALOR DAS TAXAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DO DECRETO QUE ANTECEDE

TABELA DE PREÇOS DE NORMAS ANGOLANAS

N.º de páginas			Código	Preço (UCF)
1	à	4	L01	1.52
5	à	8	L02	3.89
9	à	12	L03	6.16
13	à	16	L04	9.08
17	à	20	L05	10.70
21	à	24	L06	12.97
25	à	28	L07	15.24
29	à	32	L08	17.50
33	à	36	L09	19.77
37	à	40	L010	22.05
41	à	44	L011	23.67
45	à	48	L012	25.29
49	à	52	L013	26.91
53	à	56	L014	26.91
57	à	60	L015	28.53
61	à	64	L016	30.15
65	à	68	L017	31.77
69	à	72	L018	53.87
73	à	76	L019	33.39
77	à	80	L020	35.02
81	à	84	L021	36.63
85	à	88	L022	38.26
89	à	92	L023	39.23
93	à	96	L024	40.20
97	à	100	L025	41.17
101	à	104	L026	42.15
105	à	108	L027	43.12
109	à	112	L028	44.09
113	à	116	L029	45.06
117	à	120	L030	46.04
121	à	124	L031	47.01
125	à	128	L032	47.98
129	à	132	L033	48.96
133	à	136	L034	50.90
137	à	140	L035	51.88
141	à	144	L036	52.85
145	à	148	L037	53.82
159	à	152	L038	54.14
153	à	156	L039	55.76
157	à	160	L040	56.74
161	à	164	L041	57.71
165	à	168	L042	58.68
169	à	172	L043	59.66
173	à	176	L044	60.69
176	à	180	L045	62.58
181	à	184	L046	63.54
185	à	188	L047	64.54
189	à	192	L048	65.49
193	à	196	L049	66.46
197	à	200	L050	68.09

Taxas anuais devidas pelo registo de empresas/ /organismos e pessoas prestadores de serviços no âmbito da garantia da qualidade

1. Empresas/organismos de certificação que actuam em auditorias de sistemas de qualidade.

UCF

Pedido.....30
Registo.....50

Anuidades: (por cada técnico da empresa)

1.ª anuidade.....300
2.ª anuidade.....225
3.ª anuidade e restante.....200

2. Empresas/organismos que prestam assessoria na implementação de sistemas de qualidade:

Pedido.....30
Registo.....50

Anuidades: (por cada técnico da empresa)

1.ª anuidade.....250
2.ª anuidade.....200
3.ª anuidade e restantes.....175

3. Consultores e auditores individuais:

Pedidos.....20
Registos.....25

Anuidades:

1.ª anuidade.....300
2.ª anuidade.....225
3.ª anuidade e restantes.....200

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto n.º 60/04

de 10 de Setembro

O processo de Reforma Fiscal, cujas linhas mestras foram apovadas pelo Governo, é um processo reestruturante de essencial importância para o País como meio principal para a obtenção das receitas públicas necessárias ao desenvolvimento sócio-económico de Angola.

Sendo uma reforma com amplas implicações na estrutura económica do País, importa acautelar e analisar com profundidade todas as soluções apresentadas, de forma que a introdução no sistema jurídico fiscal angolano de um novo e moderno regime fiscal se faça de uma forma